

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA interpõe recurso em sentido estrito contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência.

2. O ora recorrente ajuizou exceção de incompetência no curso da ação penal nº 2009.38.13.001213-9, em que responde, juntamente com Paulo César da Silva e Umberto Gomes de Souza, pela suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, da Lei n. 8.137/90), objetivando a declinação da competência para a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Alegou que *“em face dos procedimentos precedentes à Ação Penal nº 2009.38.13.001213-9, os quais constituíram medidas cautelares preparatórias da mesma, com decisões judiciais de quebra de sigilos bancários, impõe-se reconhecer a incompetência deste juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, declinando-se da competência para a 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, única competente por força de prevenção e conexão”*.

O magistrado singular julgou improcedente a referida exceção. Da decisão, o ora recorrente interpôs apelação, que não foi conhecida pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de que a decisão que firma a competência do juízo ou que rejeita a exceção de incompetência é irrecorrível, devendo a questão ser argüida em *habeas corpus* ou como preliminar no recurso de apelação, mantendo a decisão anteriormente exarada (fls. 164/165).

3. No presente recurso em sentido estrito, o recorrente alega, em síntese, que:

Em 23/03/2009, a defesa do recorrente, de forma simultânea, ofereceu sua resposta à acusação e interpôs uma exceção de incompetência, por entender que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares seria incompetente para o processamento do presente feito. (...) Em decisão datada de 02/06/2009 (fls. 158/160 dos autos), o MM. Juiz Federal, Dr. Hermes Gomes Filho, julgou improcedente a exceção de incompetência e deu-se por competente para julgar e processar a ação penal. (...) Inconformada com a decisão, a defesa do recorrente aviou contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, uma apelação criminal com fundamento no inciso II, do art. 593, do Código de Processo Penal. (...) Agora, em 06/08/2009, a defesa do recorrente foi intimada do teor da decisão do MM. Juiz a quo, que não conheceu da apelação interposta, segundo suas palavras, por entender haver “ausência de previsão legal” para o referido recurso. (...) É contra esta decisão que é interposto o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (...).

E acrescenta:

(...) entre as situações elencadas no Capítulo II (Do Recurso em sentido Estrito), do Título II (Dos Recursos em Geral) (...) não se encontra a decisão na qual o magistrado se dá por competente para o processamento e julgamento da ação penal.

(...) não havendo previsão da utilização do recurso em sentido estrito e tendo a decisão força de definitiva, não há que falar em outro recurso contra a decisão que não a apelação criminal.

Ao final, pugna pelo provimento deste recurso, com o consequente recebimento do apelo e sua remessa para exame por este Tribunal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200938130016941/MG

4 Contra-razões às fls. 174/179, requerendo o Ministério Público Federal a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

5. Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Guilherme Zanina Schelb, opina pelo não provimento do recurso (fls. 187/193).

6. É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. Como se vê dos autos, Antônio Carlos Alves de Oliveira objetiva, por meio deste recurso em sentido estrito, reformar a decisão que não admitiu a apelação por ele interposta contra a decisão que, em exceção de incompetência, declarou competente o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, em Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal nº 2009.38.13.001213-9, em que o ora recorrente figura como co-réu.

Correto o MM. Juiz *a quo* ao decidir que a decisão que firma a competência do juízo ou que rejeita a exceção de incompetência é irrecorrível, não recebendo, assim, a apelação posteriormente interposta contra tal decisão.

Nessa linha de entendimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas. Vejamos:

Guilherme de Souza Nucci (*in*: Código de Processo Penal Comentado, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 908), ao tratar sobre a exceção de incompetência leciona:

No caso do juiz concluir pela competência do juízo, não há recurso, salvo se a decisão for de flagrante ilegalidade, podendo-se ingressar com habeas corpus, pois o réu não deve ser processado senão pelo juiz natural.

Julio Fabbrini Mirabete (*in*: Código de Processo Penal Interpretado, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1.444), por sua vez, ensina:

Cabe ainda o recurso da decisão que “julgar procedente as exceções, salvo as de suspeição” (III). Refere-se a lei às exceções de incompetência de Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada. Diante do claro dispositivo, são irrecorríveis decisões que rejeitam tais exceções. Resta à parte, assim, argüir a matéria como preliminar, em grau de apelação ou, ainda, por via do habeas corpus.

Eugênio Pacelli de Oliveira (*in*: Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 268) também faz as mesmas considerações, ao tratar do tema:

Quando recusada a exceção, a regra é o não-cabimento de qualquer recurso nominado – isto é, previsto expressamente na lei -, podendo ter cabimento, todavia, o habeas corpus, com fundamento no disposto no art. 648, III, do CPP.

A jurisprudência deste Tribunal também está alinhada a esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

1. *Da decisão que rejeita exceção de incompetência não cabe recurso. Resta à parte a impetração de habeas corpus, em caso de flagrante ilegalidade, incorrente na hipótese, ou argüir a questão como preliminar em eventual recurso de apelação.*

2. *Apelo não conhecido.* (ACR 2007.36.00.009560-8/MT, 02/02/2009 e-DJF1 p.137, rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime).

I - A decisão que julga improcedente exceção de suspeição é irrecorrível, podendo ser objeto de preliminar em futura e eventual apelação ou ser objeto da ação penal de habeas corpus. (RCCR 2004.33.00.011930-1/BA, 28/01/2005 DJ p.08, rel. Juiz Candido Ribeiro, 3ª Turma, unânime).

1. *No âmbito do processo penal brasileiro, não se vislumbra previsão legal para a interposição de recurso contra decisão que, ao firmar a competência do juízo, julga improcedente a exceção de incompetência oferecida pela parte.* 2. *Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200938130016941/MG

e desta Corte Regional Federal. 3. *Apelação criminal não conhecida.* (ACR 2008.38.03.007710-2/MG, 23/11/2009 e-DJF1 p. 90, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, unânime

Por outro lado, com base no princípio da fungibilidade, poder-se-ia receber tal recurso como *habeas corpus*. Para tanto, necessária seria a existência de flagrante ilegalidade a ser combatida por essa via excepcional.

A decisão que rejeitou a exceção de incompetência está assim fundamentada (fls. 158/160):

Após o deferimento da quebra de sigilo bancário pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro, descobriu-se que aquela empresa, na verdade, utilizava-se de interpostas pessoas para realização de suas movimentações financeiras, sendo que os valores movimentados em contas de terceiros caracterizavam receita omitida à Fazenda Nacional, fato que ensejou a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa e o oferecimento da denúncia em face de todos os envolvidos.

Desta forma, não há que falar em prevenção do juízo federal do Rio de Janeiro para julgamento da ação criminal em comento, uma vez que aquele juízo tornou-se incompetente à partir do conhecimento do local de consumação dos crimes tributários, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

*Em se tratando de crime tributário, o local de consumação da infração coincide com o **domicílio fiscal** do contribuinte, por ser o lugar em que deveria declarar o imposto e realizar o pagamento do tributo.*

É nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A prevenção é um “critério de encerramento” utilizado pelo legislador para determinar a competência, quando as regras regentes que a precedem não forem suficientes para a sua definição, ou porque algum elemento é desconhecido ou porque mais de um juízo poderá, em abstrato, ser competente.

2. A ação penal visando a apuração de prática de crime de sonegação fiscal deverá ser ajuizada onde o réu tem o seu domicílio fiscal.

3. Não ocorre a prevenção quando dois juízes federais são investidos de competência *ratione materiae*, mas apenas um deles tem competência *ratione loci*.

4. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/88).

5. Ordem concedida.

(TRF-1ª REGIÃO Classe: HC – HABEAS CORPUS – 200101000235780-Processo: 200101000235780 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/2001).

Da simples leitura da decisão impugnada não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante que justifique o recebimento da apelação como *habeas corpus*. Pelo contrário, observa-se que o MM. Juiz *a quo* examinou, minuciosamente, a alegação do excipiente e fundamentou, devidamente, sua decisão, para concluir ser competente a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, em Minas Gerais, para processar e julgar a causa.

Assim, resta ao apelante, tão-somente, argüir, em grau de apelação da decisão definitiva a ser proferida no processo de conhecimento, eventualmente interposta, a questão, como preliminar.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200938130016941/MG

2. Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.
3. É o voto.